



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Av. Sebastião Diniz, 1165 - CEP - @cidade_unidade@ - - <http://www.defensoria.rr.def.br>

EDITAL

Nº 005/18

(DIVULGAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR – QUESTÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS)

XIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DO CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Anexo II, do Edital nº 001/2018 (DOE nº 3188, de 28.02.2018), divulga a todos os interessados, conforme decisão exarada nos Autos nº 579/18/SDPG, o **gabarito preliminar das questões objetivas e subjetivas** do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular do Curso de Direito no Âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme segue:

QUESTÕES OBJETIVAS:

QUESTÃO LETRA QUESTÃO LETRA QUESTÃO LETRA

01	B	16	C	31	D
02	B	17	D	32	A
03	D	18	D	33	B
04	C	19	A	34	C
05	D	20	D	35	B
06	D	21	B	36	B
07	C	22	D	37	C
08	D	23	B	38	A

09	C	24	D	39	D
10	D	25	B	40	B
11	A	26	A	41	A
12	C	27	D	42	B
13	B	28	C	43	C
14	C	29	B	44	B
15	B	30	D	45	A

QUESTÕES SUBJETIVAS:

QUESTÃO 1 - (DIREITO PENAL).

a) Enquadramento e crime culposo ou doloso

Elvis, ao provocar os disparos de arma de fogo de maneira intencional e atingir Lenon, incorreu no crime de homicídio na forma dolosa, previsto no artigo 121, do Código Penal. Ainda, o art. 18 do CP estabelece que “Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”.

Não há que se falar em crime culposo, pois o que houve foi intenção deliberada e consciente de matar. Não houve crime culposo, mas sim, doloso.

b) Enquadramento, qualificadora.

Elvis, ao utilizar-se da emboscada, impossibilitando a defesa da vítima, tem sua conduta enquadrada no crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121 do Código Penal, em seu §2º, inciso IV, que define a modalidade qualificada do delito aplicável ao caso:

Art. 121 - Matar alguém:

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(Não há a necessidade de apontamento dos dispositivos legais).

QUESTÃO 2 - (DIREITO CIVIL).

▪ Enquadramento dos direitos e deveres dos pais quanto à guarda dos filhos.

O caso em tela pode ser fundamentado em diversas partes do Código Civil, dentro outros diplomas legais. Citam-se aqui as mais relevantes disposições do CC que poderá servir de embasamento para a presente questão:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ([art. 1.584, § 5º](#)) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

▪ Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico pátrio e melhor forma de guarda aplicável ao caso.

Conforme o Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ([art. 1.584, § 5º](#)) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns

Assim, as formas de guarda existentes são a unilateral e a compartilhada.

Quanto à melhor forma de guarda aplicável ao caso, o Código Civil estabelece que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

(Não há a necessidade de apontamento dos dispositivos legais).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2018.

Stélio Dener de Souza Cruz

Coordenação Geral de Estágio Forense



Documento assinado eletronicamente por **STELIO DENER DE SOUZA CRUZ, Subdefensor Público Geral**, em 18/03/2018, às 13:12, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014050** e o código CRC **CDA0939A**.